

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato;
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;
- c) a promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária.**

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e



b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, **aldeias indígenas e agrupamentos indígenas devidamente organizados e delimitados, reconhecidos pelo órgão indígena oficial**, ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de alta vulnerabilidade:

a) Municípios com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários-mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.

b) Municípios cujos indicadores de vulnerabilidade social, apurado com base nas dimensões Infraestrutura Urbana, Capital Humano e Renda e Trabalho, indiquem a ocorrência de conjuntos de ativos, recursos ou estruturas, cujo acesso, ausência ou insuficiência acarretem baixo padrão de vida das famílias, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, segundo metodologia estabelecida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, adota para esse fim no art. 2º definições singelas, incompletas e insuficientes. Tais definições são essenciais para que o previsto no art. 4º, onde se prevê que o Ministério da Saúde definirá os municípios a serem incluídos no “Programa Médicos pelo Brasil”, seja cumprido adequadamente.

Com esse fim, a presente emenda visa dar ao conceito de atenção primária à saúde definição mais precisa, considerando o disposto na Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que “Aprova a Política Nacional de Atenção Básica”, de forma a evitar a omissão de aspectos essenciais dessa política.

No que toca aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, deixa o inciso II “b” de considerar a definição de aldeias e agrupamentos indígenas, onde a presença desses profissionais é essencial, adotando apenas a previsão de “distritos” que são, porém, unidades administrativas que não estão em contato direto com as populações.

Por fim, o conceito de locais de alta vulnerabilidade mostra-se incompleto, abrangendo apenas um dos componentes do conceito de vulnerabilidade social, que abrange, mais do que a pobreza em termos de renda, a pobreza multidimensional, como demonstrado no Atlas da vulnerabilidade social nos municípios brasileiros, editado pelo IPEA e que propõe uma metodologia adequada para essa classificação.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA



SF/19389.44379-74